JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0601558-37.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA
REQUERENTE: MARION MORTARI, O RIO GRANDE NO CAMINHO CERTO 55-PSD / 51-PATRI / 22-PR
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO MENEZES SIMOES - RS66386

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. "J", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONDENAÇÃO POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. FACILITAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM A FINALIDADE DE FAVORECER CANDIDATURA. PROCEDÊNCIA. REGISTRO INDEFERIDO.

Impugnação ao pedido de registro de candidatura fundamentado na presença da hipótese da inelegibilidade descrita no art. 1º, inc. I, al. "j", da Lei Complementar n. 64/90. Acórdão deste Tribunal, transitado em julgado, que reconheceu a prática, pelo impugnado, das condutas vedadas previstas nos incisos II e IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Facilitação de serviços médicos variados, prestados na unidade de saúde, com a finalidade de favorecer sua candidatura, obtendo vantagem indevida em relação aos demais candidatos.

Diferenciação entre a inelegibilidade sanção - aplicada quando reconhecida a prática do abuso de poder - e a inelegibilidade como efeito anexo, secundário, decorrente da previsão do art. 1º, inc. I, al. "j", da Lei Complementar n. 64/90. Presentes ao caso os pressupostos para a configuração do dispositivo legal invocado: condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral,pela prática de conduta vedada aos agentes públicos, que implicou na penalidade decassação do diploma. Eventual não arguição da inelegibilidade em determinado processo eleitoral não gera preclusão ou coisa julgada em relação a outro pleito. O postulante a cargo eletivo, em cada processo eleitoral do qual participa, deve se submeter à aferição dos requisitos de elegibilidade.

Procedência do pedido impugnatório e indeferimento do registro de candidatura.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitora, julgar procedente a impugnação e, por via de consequência, indeferir o registro de candidatura de

MARION MORTARI, ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação O RIO GRANDE NO CAMINHO CERTO (PR, PATRI, PSD), diante do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea “j” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de registro de candidatura de MARION MORTARI ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação O Rio Grande no Caminho Certo (PSD/PATRI/PR).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu impugnação ao pedido, sob o fundamento de que o requerente se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “j”, da Lei Complementar n. 64/90. Argumenta que o candidato foi condenado por esse eg. Tribunal Regional Eleitoral, nos autos do RE n. 760-82.2012.6.21.0147, em acórdão transitado em julgado em 17.11.2014 (TSE – AI n. 760-82.2012.6.21.0147), pela prática de conduta vedada aos agentes públicos nas eleições de 2012, quando candidato a vereador do Município de Santa Maria/RS, quando teve cassado seu diploma.

O impugnado ofereceu contestação sustentando que, por ocasião do julgamento do recurso da representação sob n. 760-82.2012.6.21.0147, restou afastada a declaração da sua inelegibilidade, pelo fato de não ter sido reconhecida a configuração de abuso de poder político ou de autoridade, salientando que qualquer modificação posterior à sua elegibilidade acarretaria ofensa à coisa julgada material. Além disso, registra que concorreu ao pleito de 2016, foi eleito e diplomado Vereador do Município de Santa Maria/RS, não tendo havido qualquer impugnação. Requer, assim, a improcedência da presente impugnação.

Foi aberto prazo para apresentação de alegações finais, que foram oferecidas apenas pelo impugnante.

O DRAP principal foi deferido em Plenário.

É o relatório.

VOTO

Mérito

Este Tribunal Regional, nos autos do RE n. 760-82.2012.6.21.0147, manteve a condenação do recorrente pela prática de conduta vedada, aplicando-lhe as sanções de multa e cassação do diploma. A ementa do julgado está nos seguintes termos:

> *Recursos. Condutas vedadas. Artigo 73, incisos II e IV, da Lei n. 9.504/97. Vereador. Eleições 2012.*
>
> *Procedência da representação no juízo originário. Cassação do diploma, declaração de inelegibilidade e aplicação de multa de forma solidária. Determinada, ainda, a exclusão das agremiações representadas da distribuição dos recursos oriundos do Fundo Partidário, derivados das multas impostas.*
>
> *Matéria preliminar afastada. Legitimidade passiva das agremiações partidárias, pois também beneficiárias da conduta irregular e sujeitas às sanções expressamente previstas no artigo 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições.*
>
> *Conjunto probatório apto para comprovar a utilização de serviços médicos, prestados em Unidade Básica de Saúde, com a finalidade de favorecer candidato à vereança, atribuindo-lhe vantagem indevida em relação aos demais concorrentes. Plenamente demonstrado o uso dos serviços de assessora parlamentar em benefício de sua campanha, através de facilitações nos agendamentos de consultas e encaminhamento de exames. Evidenciada a prática de conduta vedada e a ruptura da paridade entre os postulantes ao pleito.*
>
> *Reforma da sentença para excluir a multa cominada às agremiações, reduzir e individualizar o valor cominado para os demais representados e afastar a declaração de inelegibilidade imposta pelo julgador sentenciante. Mantida a cassação do diploma do vereador reeleito e a exclusão das agremiações da distribuição dos recursos oriundos do Fundo Partidário originados da presente decisão. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.*
>
> *Provimento parcial.*
>
> *(TRE-RS, RE nº 76082, Acórdão de 28/01/201, DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 30/01/2014, Página 2)*

Diante disso, a controvérsia reside sobre a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "j", da Lei das Inelegibilidades, *verbis*:

> *Art. 1º São inelegíveis:*

I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

O dispositivo visa conferir especial proteção à moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, excluindo do certame eleitoral aqueles que, em eventos pretéritos, foram desleais aos princípios que norteiam a participação no jogo democrático.

Naquele feito, com trânsito em julgado em 17.11.2014, foi reconhecido o enquadramento dos fatos praticados pelo impugnado nos incs. II e IV do art. 73 da Lei n. 9.504/97 porque, durante o período eleitoral das eleições municipais de 2012, em Santa Maria, utilizou serviços médicos variados, prestados na Unidade Básica de Saúde Waldir Aita Mozzaquatro, com a finalidade de favorecer sua candidatura, obtendo vantagem indevida em relação aos demais candidatos à vereança na cidade de Santa Maria.

Constou na fundamentação do acórdão:

[...]

O nome de MARION foi vinculado e identificado com o agendamento agilizado de exames e consultas médicas; sua candidatura, ligada à própria existência da referida Unidade Básica de Saúde.

Houve, dessarte, o agir organizado, orquestrado, de forma que a Assessora parlamentar do candidato à reeleição MARION MORTARI, ANDREA RIGHI, agisse como uma espécie de "facilitadora" na marcação de consultas e exames, a desbordar das atribuições do cargo que ocupava e, mais grave, a aproveitar a prática para fins eleitorais. Houve, comprovadamente, o ato extremo de ANDREA RIGHI receber cartões do Sistema Único de Saúde – SUS em nome de terceiros, o que por si só derruba qualquer argumento defensivo no sentido de que a conduta teria se tratado de atos de solidariedade.

[...]

Dessa forma, ocorrida a prática de conduta vedada, no caso as modalidades capituladas no art. 73, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

A defesa, em contestação, suscitou dois argumentos: a) no recurso examinado nesta Corte, foi afastada a declaração da sua inelegibilidade, pois não reconhecido o abuso de poder político ou de autoridade; b) concorreu em 2016 ao cargo de vereador, eleito e diplomado no Município de Santa Maria/RS, sem que tivesse havido impugnação.

Passo a examinar as teses defensivas.

Há de se diferenciar as sanções cabíveis em cada um dos ilícitos eleitorais: abuso do poder econômico ou político e conduta vedada.

Quando reconhecido o abuso do poder, nos termos do art. 22 da LC n. 64/90, XIV, há previsão de declaração de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma:

> *[...]*
>
> *XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;*

Essa hipótese é a que a doutrina eleitoralista denomina de inelegibilidade sanção.

Já a condenação por conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, as possíveis sanções são: multa, suspensão imediata da conduta vedada, a exclusão dos partidos beneficiados da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e a cassação do registro ou do diploma, consoante depreende-se dos seus §§4º, 5º, 6º, 8º e 9º, *verbis*:

> *[...]*
>
> *§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.*
>
> *§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.*
>
> *§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.*
>
> *(...)*
>
> *§ 8º Aplicam-se as sanções do §4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.*
>
> *§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.*

Nesse caso, a doutrina refere que a inelegibilidade surge como efeito anexo, secundário, ou seja, decorre da previsão do art. 1º, I, “j”, da Lei Complementar 64/90.

Logo, ainda que no RE 760-82.2012.6.21.0147 tenha sido afastado o abuso de poder, remanesceu a condenação do candidato impugnado nas condutas vedadas previstas nos incisos II e IV do art. 73 da Lei das Eleições, geradoras da inelegibilidade prevista na alínea “j”, I, art. 1º da LC 64/90.

Restaram hígidas a cassação do diploma e multa aplicadas, tornando plena a incidência da inelegibilidade como efeito anexo, secundário, pois presentes os seus pressupostos: a) condenação por conduta vedada a agentes públicos em campanhas; b) decisão transitada em julgado; c) expressa e direta sanção de cassação do registro ou do diploma.

No tocante à alegação de que a inelegibilidade não foi suscitada por ocasião das eleições de 2016, a jurisprudência do TSE está sedimentada no sentido de que sua não arguição em determinado processo eleitoral não gera preclusão ou coisa julgada em relação a outro pleito.

É dizer, o candidato postulante a cargo eletivo, em cada processo eleitoral do qual participa, deve se submeter à aferição dos requisitos de elegibilidade:

> *ELEIÇÕES 2016 (SUPLEMENTAR). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS.*
>
> *1. De acordo com o art. 926 do Código de Processo Civil, os tribunais*
>
> *formarão a sua jurisprudência com observância dos deveres de coerência e integridade.*
>
> *2. O Tribunal de origem, ao analisar impugnação ao registro de candidatura do candidato nas eleições suplementares, assentou a não incidência da inelegibilidade, tendo em vista que o Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito dos processos referentes ao pleito principal, já havia se manifestado no sentido da inexistência de demonstração do dolo em face de fatos idênticos, ou seja, da mesma rejeição de contas atribuída ao gestor público e pretenso candidato.*
>
> ***3. Conquanto as causas de inelegibilidade e as condições de inelegibilidade devam ser aferidas a cada eleição sem que se possa falar em coisa julgada e direito adquirido, o Tribunal deve manter a coerência em seus pronunciamentos, aplicando os mesmos preceitos normativos e critérios a situações idênticas ou semelhantes, notadamente quando se refiram aos mesmos fatos, candidato, município e eleições.***
>
> *4. Assentada a ausência de dolo por esta Corte Superior, em processo que examinou os fatos no contexto do pleito principal, tal posicionamento deve, em regra, prevalecer em relação à eleição suplementar.*

5. É inviável a análise dos requisitos da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 quando não constam do acórdão recorrido dados suficientes para tal juízo, omissão essa que não foi deduzida como fundamento de eventual ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral n. 3359, Acórdão, Relator Min. ADMAR

GONZAGA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/12/2017, Página 69) (grifou-se)

Dessarte, como o impugnado teve seu diploma cassado nas eleições de 2012 pelo cometimento de conduta vedada e não expirado o prazo de 8 anos desse efeito reflexo da decisão em análise, nos termos do entendimento jurisprudencial está inelegível às eleições de 2018:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO PELO TRE. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE SUPLENTE DE VEREADOR NO PLEITO DE 2012. DECISÃO DA CORTE REGIONAL. RECURSO ESPECIAL CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO POR INTEMPESTIVIDADE DO APELO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELO MINISTRO RELATOR EM AÇÃO CAUTELAR. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL AINDA NÃO SUBMETIDO AO CRIVO DO PLENÁRIO DESTE TRIBUNAL. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. PODER GERAL DE CAUTELA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO QUE DEVE SER DIRIGIDO AO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NA REPRESENTAÇÃO, E NÃO AO RELATOR DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o recorrente teve o seu diploma de suplente de vereador do Município de Bauru, nas eleições de 2012, cassado pelo TRE/SP, haja vista a sua condenação por captação ilícita de recursos de campanha, nos termos do que dispõe o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (recebimento de doação estimável em dinheiro oriunda de fonte vedada). Interposto recurso especial eleitoral (REspe nº 803-62), a ele foi negado seguimento, em razão da intempestividade do apelo, tendo o eminente ministro relator revogado o efeito suspensivo em 5.5.2016, com determinação de imediata comunicação ao juiz eleitoral. Seguiu-se a interposição de agravo regimental, pendente de julgamento, em relação ao qual não se tem notícia de concessão de efeito suspensivo.

2. O pedido de efeito suspensivo a que faz alusão o art. 26-C da LC nº 64/90 deve ser dirigido ao relator do recurso especial na representação, que poderá concedê-lo, inclusive, com base no poder geral de cautela, na linha dos precedentes deste Tribunal Superior, e não ao relator do recurso especial no registro de candidatura.

> ***3. Consoante disposição expressa do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, pelo prazo de 8 (oito) anos, os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha que impliquem cassação do diploma. Logo, por se enquadrar o recorrente nessa hipótese legal, não merece reforma o acórdão recorrido que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Bauru/SP.***
>
> *4. Recurso especial ao qual se nega provimento.*
>
> *(Recurso Especial Eleitoral nº 28363, Acórdão, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/09/2016) (grifou-se)*

Assim, tomando-se como marco a data da eleição (07/10/2012) em que perpetrado ilícito, o impugnado está inelegível até 07/10/2020, consoante contagem determinada pela Súmula n. 69 do TSE.

Por fim, analisando a informação da operosa Secretaria Judiciária (ID 49097) concluo que estão preenchidas as demais condições de elegibilidade e registrabilidade previstas na legislação eleitoral, no entanto, diante da inelegibilidade verificada, não há como deferir a candidatura postulada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de julgar procedente a impugnação e, por via de consequência, indeferir o registro de candidatura de MARION MORTARI, ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação O RIO GRANDE NO CAMINHO CERTO (PR, PATRI, PSD), diante do reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea “j” do inciso I do art. 1º da LC 64/90.

Fica dispensada a certificação a que alude o art. 47 da Res. TSE n. 23.548/2017.

É como voto.